



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1909979 - SP (2020/0020477-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS LTDA. EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LTDA
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND BV
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486A
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
AGRAVADO : LUIZ FELIPE VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE ATLETA EM JOGOS ELETRÔNICOS. ART. 1.022 DO NCPC. ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REVISÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 326 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.

3. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a sua mera utilização sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

4. O valor total fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, ante a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

5."Segundo o entendimento consolidado desta Corte, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula nº 326 do STJ) [AgInt no AREsp 1.644.368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020].

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1909979 - SP (2020/0020477-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS LTDA. EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LTDA
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND BV
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486A
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
AGRAVADO : LUIZ FELIPE VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE ATLETA EM JOGOS ELETRÔNICOS. ART. 1.022 DO NCPC. ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REVISÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 326 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.

3. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a sua mera utilização sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

4. O valor total fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, ante a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

5."Segundo o entendimento consolidado desta Corte, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula nº 326 do STJ) [AgInt no AREsp 1.644.368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020].

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

LUIZ FELIPE VENTURA DOS SANTOS (LUIZ FELIPE) ajuizou ação de indenização por danos morais contra ELECTRONIC ARTS LTDA. e ELETRONIC ARTS NEDERLAND BV (ELETRONIC ARTS e outra), narrando que é jogador de futebol profissional e que teve sua imagem indevidamente utilizada nos jogos eletrônicos da FIFA SOCCER, edições 2008, 2009, 2010, 2012, 2013 e 2014 e FIFA MANAGER, edições 2008, 2009, 2010, 2012, 2013 e 2014.

Pugnou pelo pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada aparição nos jogos FIFA SOCCER 2008, 2009, 2010, 2012, 2013 e 2014 e FIFA MANAGER 2008, 2009, 2010, 2012, 2013 e 2014, por uso indevido da imagem, nome e apelido desportivo.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, em parte, para condenar ELETRONIC ARTS e outra ao pagamento de indenização no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pelo uso indevido de sua imagem e de seu nome, devidamente corrigido (e-STJ, fls. 1.734/1.738).

As partes apelaram e o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento aos recursos, nos termos do acórdão relatado pelo Des. ELCIO TRUJILLO, assim ementado:

INDENIZAÇÃO - Utilização não autorizada da imagem de atleta jogador de futebol em jogos eletrônicos produzidos pela ré - Petição inicial instruída com documentos suficientes para apuração da extensão da violação ao direito do autor - Tendo em vista a comercialização continuada de todas as edições dos jogos, inclusive das mais antigas, não há que se falar em prescrição - Afastada a hipótese de configuração da supressão, dada a ausência de possibilidade de presunção da concordância do autor com o uso de sua imagem - Irrelevante a autorização de uso de imagem conferida por entidade que não detém poderes para tanto - Autorização que deveria partir do próprio autor, por se tratar de direito personalíssimo - Dever de indenizar reconhecido - Cabível, por outro lado, a redução da condenação da ré para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por edição de jogo na qual há aparição do autor, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - Correção monetária incidente desde o arbitramento - Juros de mora incidentes desde o evento danoso - Sucumbência recíproca afastada - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (e-STJ, fl. 2.087).

Os embargos de declaração opostos por ELETRONIC ARTS e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.109/2.115).

Inconformadas, ELETRONIC ARTS e outra manejaram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 82, *caput* e § 2º, 85, *caput* e § 2º, 86, *caput* e parágrafo único, 129, *caput* e parágrafo único, e 1022, I, II, e III, todos do NCPC; e 206, § 3º, V, 186, 927, 884 e 944 do CC/02, ao sustentarem que (1) o acórdão recorrido é omissivo quanto a) as circunstâncias que envolveram a fixação da indenização por danos morais; b) incidência dos juros de mora a partir do arbitramento por se tratar de responsabilidade extracontratual; e c) a existência de sucumbência recíproca; (2) operou-se a prescrição trienal, pois não há que se falar em dano continuado pela conduta de terceiros que ocorre de forma pontual; (3) ausente ato ilícito em virtude da atuação tardia de LUIZ FELIPE na defesa de seus interesses (*supressio*); (4) é válido o contrato firmado com a FIFPRO para uso e exploração dos direitos de imagem dos jogadores de diversos países, incluindo o Brasil, os quais lhes foram cedidos; (5) deve ser reduzido o valor da condenação por danos morais, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (6) houve sucumbência recíproca; e (7) demonstrou o dissídio jurisprudencial.

Houve o oferecimento de contrarrazões (e-STJ, fls. 2.315/2.327).

O apelo nobre foi parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, por decisão monocrática da minha lavra, assim indexada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE ATLETA EM JOGOS ELETRÔNICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA. DEVER DE INDENIZAR. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 2.567).

Nas razões do presente agravo interno, ELETRONIC ARTS e outra defenderam **(1)** o afastamento da Súmula nº 83 do STJ, com relação ao termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória decorrente do uso da imagem dos jogadores de futebol no videogame, devendo ser considerada a data de lançamento de cada edição do jogo, segundo entendimento da Quarta Turma desta Corte; **(2)** a inexistência de ato ilícito e seu consequente dever de indenizar; **(3)** a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, no que diz respeito a fixação do *quantum* indenizatório, sob pena de enriquecimento indevido; **(4)** a não incidência das Súmulas nºs 83 e 326, ambas do STJ, para ajustar os ônus sucumbenciais.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.673/2.787).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da prescrição

No presente inconformismo, ELETRONIC ARTS e outra sustentaram que o termo inicial do prazo prescrição é a data de lançamento de cada edição do jogo,

segundo entendimento da Quarta Turma desta Corte.

Contudo, sobre o tema, o Tribunal bandeirante destacou que:

Também não há que se falar em prescrição. A utilização da imagem do autor, no presente caso, não ocorreu de forma pontual com a mera produção dos jogos, afinal a respectiva comercialização se prolongou no tempo, a tornar continuada a violação ao direito. Neste sentido, os documentos de fls. 125/130 demonstram que em 2014 ainda era possível a aquisição de qualquer dos jogos descritos na petição inicial. Assim, ajuizada a demanda em 2016, não houve o decurso do prazo prescricional de três anos estabelecido para a pretensão de reparação civil.

Sequer é possível reconhecer a configuração da supressio. A inércia de uma parte só pode ser presumida quando é inequívoca (e não meramente provável) a sua ciência acerca da violação ao seu direito. Illegítima, portanto, eventual expectativa da ré de que o autor permitiria o uso de sua imagem (e-STJ, fls. 2.088/2.089).

Nesse contexto, o entendimento da Corte estadual se mostra consonante com o desta Corte, conforme se depreende de recente decisão monocrática, da lavra do eminente Min. MARCO AURÉLIO BELLIZE, quando do julgamento do AResp 1.707.682, DJe 20/10/2020, *verbis*:

Para que haja violação do direito de imagem é irrelevante a produção dos jogos e ações de marketing por parte da ré, ora agravante, vez que a imagem continua a ser utilizada ao longo do tempo por meio da comercialização de versões de anos anteriores, ainda que por terceiros-parceiros.

Realmente, responde a ré pelos produtos que coloca em circulação no mercado. Ou seja, a violação do direito de imagem do autor não se dá somente no ano de lançamento do jogo, mas, também, periodicamente e a continuação do ilícito obsta a prescrição.

No caso dos autos, comprovou o autor, ora agravado, que os produtos em questão continuam a ser comercializados, o que pode ser constatado também por rápida pesquisa na internet. Destaque-se que a própria ré, ora agravante, ressalta a possibilidade de vendas posteriores de versões mais antigas.

Nesse contexto, a disponibilização contínua dos jogos no mercado implica reiterada violação do direito de imagem do autor, de modo que forçoso reconhecer que a pretensão renova-se seguidamente, afastando a alegação de prescrição.

Concluindo, nega-se provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo-se o quanto decidido pela respeitável decisão ora agravada. Desse modo, por se tratar de violação continuada, verifica-se que a Corte local decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, o qual se firmou no sentido de que, "para fins prescricionais, o termo 'a quo', envolvendo violação continuada ao direito de imagem, conta-se a partir do último ato praticado"

(REsp 1.014.624/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, julgado em 10/3/2009, DJe 20/3/2009, sem destaque no original).

O entendimento da Quarta Turma segue no mesmo caminho, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CADA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.

3. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória.

[...] 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.758.467/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 18/2/2020, DJe 12/3/2020).

Observa-se, ademais, que o acórdão recorrido se encontra em plena harmonia com a orientação firmada nesta Corte, razão por que aplica-se, no ponto, o óbice contido no enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Acrescente-se, ainda, que, embora ELETRONIC ARTS alegue a existência de divergência de entendimento entre a Terceira e a Quarta Turma, no que tange ao termo inicial do prazo prescricional para casos como o presente, nos quais se discute a violação continuada de direito de imagem, é de se observar que tal discussão deve ser suscitada por meio do recurso cabível, a fim de ver a matéria pacificada no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal.

(2) Do ato ilícito e do dever de indenizar

ELETRONIC ARTS e outra também destacaram, em seu inconformismo, que inexistente ato ilícito e seu consequente dever de indenizar.

Conforme constou da decisão agravada, a Corte estadual destacou que foram fartamente comprovados o ato ilícito, o dano e dever de indenizar, conforme se vê da fundamentação abaixo destacada:

No mérito, cumpre asseverar que, como já esclarecido, está comprovada a efetiva utilização do nome, da imagem e das informações pessoais do autor nos jogos eletrônicos Fifa Soccer e Fifa

Manager lançados pela ré nos anos de 2008, 2009, 2010, 2012, 2013 e 2014.

Não se trata de mera representação gráfica e genérica de figuras masculinas, pois as imagens de fls. 37, 39, 42/92 e 94/123 deixam claro que o autor foi retratado com fidelidade à sua real aparência física.

Igualmente, os dados pessoais informados nos jogos também condizem com a realidade.

E a ré não logrou êxito em demonstrar que possuía autorização para tanto, sendo irrelevantes os contratos celebrados com a FIFPRO FOUNDATION. A uma, porque os documentos de fls. 555/563 e 572/580 são genéricos e não fazem menção específica ao autor. A duas, por não haver provas de que essa entidade realmente detenha o direito de imagem do autor. A FIFPRO FOUNDATION, bem como qualquer outra representante dos interesses dos jogadores de futebol (inclusive a FENAPAF e os sindicatos), não possuem automática autorização para dispor acerca do uso de imagem dos seus representados, devendo haver disposição expressa destes cedendo esse direito, o qual é personalíssimo.

Ou seja, o uso da imagem do autor foi indevido (e-STJ, fl. 2082, sem destaque no original).

Assim, por certo, modificar o entendimento do Tribunal estadual, que concluiu, com base nos fatos e nas provas presentes nos autos, que a ELETRONIC ARTS e outra utilizaram-se indevidamente da imagem de LUIZ FELIPE em jogos eletrônicos, mesmo sem a sua expressa autorização, o que evidenciou o dano moral passível de reparação civil, se mostra inviável nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CADA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória.

2. No caso, a alteração do entendimento proferido pelo eg. Tribunal de Justiça, de que houve a utilização de imagem do autor, pela ora agravante, sem a devida autorização, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Superior Tribunal de Justiça

4. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido majorou o valor da indenização de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 por aparição da imagem do jogador, ora agravado.

5. Considerando casos semelhantes julgados nesta Corte, o montante mostra-se exorbitante, impondo-se sua revisão com o fito de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

6. Em sintonia com casos semelhantes já julgados nesta Corte, o acórdão estadual deve ser reformado para fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada utilização da imagem do ora agravado, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp 1467664 / SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 25/6/2020, sem destaque no original).

(3) Do quantum indenizatório

Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. USO OFF LABEL. RECUSA INDEVIDA. ROL DE PROCEDIMENTOS PREVISTOS PELA ANS. EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade

observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.

[...]

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.590.645/PE, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 18/6/2021, em destaques no original).

No caso dos autos, o valor total fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, ante a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

(4) Da sucumbência recíproca

No caso, o acórdão recorrido afastou a pretendida sucumbência recíproca, com base no enunciado da Súmula nº 326 do STJ, segundo a qual "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência assente desta Corte, *mutatis mutantis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RUPTURA DE BANDA GÁSTRICA. QUALIDADE QUESTIONÁVEL DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. É inviável, no caso, a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Segundo o entendimento consolidado desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.644.368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020, sem destaque no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 326/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, Raimundo Drexler e Lidia Pochmann Drexler ajuizaram ação indenizatória em face de RGE - Rio Grande Energia S/A, alegando que, no período de 01/02/2014 a 03/02/2014, tiveram interrompido o serviço de fornecimento de energia elétrica da sua residência. Referiram que a ré não restabelecera o serviço em prazo razoável, causando-lhes danos morais.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdiccional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, a agravante não evidencia qualquer real vício, no acórdão recorrido, mesmo porque reconhece que, "muito embora o acórdão tenha enfrentado a temática jurídica discutida no presente caso, não houve ventilação dos dispositivos federais prequestionados", pretendendo, em Aclaratórios opostos em 2º Grau, que fossem expressamente citados todos os dispositivos tidos como violados, pelo ora agravante.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame percuciente dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de procedência da ação, consignando que "houve falta de energia elétrica na região da residência dos autores entre os dias 01/02/2014 a 03/02/2014, tendo a requerida demorado aproximadamente 51 horas para restabelecer o serviço", que "a suspensão do serviço por lapso de tempo tão extenso configura descontinuidade do serviço essencial, evidenciando a falha na prestação dos serviços da ré", que "descabe a alegação de que o evento danoso somente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro", pois "a causa de pedir da demanda está calcada na demora da concessionária no restabelecimento do serviço de energia elétrica", que "não há falar, assim, em culpa de terceiro pela suposta queda de árvores de uma propriedade privada, a qual supostamente teria causado a interrupção", e que, "no que diz respeito à alegação de força maior, não logrou a requerida comprovar a incidência da excludente de responsabilidade, como lhe incumbia, por ocasião do disposto no art. 14, § 3º do CDC e no art. 373, II, do CPC".

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, diante das provas dos autos - no sentido de que, no caso, existe dano moral indenizável -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea a do permissivo constitucional (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

VII. No caso, a inicial postulou o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, tendo sido julgada procedente a ação, para fixar indenização, a tal título, no quantum de R\$ 3.000,00, para cada autor, totalizando R\$ 6.000,00, pelo que incide, no caso, a Súmula 326/STJ ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). Na forma da jurisprudência, "na ação de indenização por dano moral, a sucumbência está ligada ao reconhecimento ou não do pedido. Ela não diz respeito ao

quantum arbitrado pelo juízo, conforme se infere do enunciado da Súmula n. 326/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.522.761/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/09/2015). Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.437.077/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/08/2019; REsp 1.791.371/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019; AgInt no REsp 1.774.574/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2019; AgInt no REsp 1.788.373/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2019; AgInt no REsp 1.784.052/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2019.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.810.890/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019, sem destaque no original).

Portanto, estando o acórdão em plena sintonia com a orientação firmada nesta Corte, aplica-se, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada por ELETROBRAS e outra capaz de afastar as conclusões adotadas na decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.909.979 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0020477-2

Número de Origem:

1131210-95.2016.8.26.0100 11312109520168260100

Sessão Virtual de 19/10/2021 a 25/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS LTDA. EM LIQUIDACAO

OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LTDA

RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND BV

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146

DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183

RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486A

VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123

PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994

RECORRIDO : LUIZ FELIPE VENTURA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS LTDA. EM LIQUIDACAO

OUTRO : ELECTRONIC ARTS LTDA
NOME

AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND BV

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146

DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183

RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486A

VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123

PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994

AGRAVADO : LUIZ FELIPE VENTURA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2021